



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07775/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Objeto: Recurso de apelação contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00534/2013, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de obras, exercício de 2012.

Gestor: José Vieira da Silva

Advogados: Abelardo Jurema Neto, Fábio Ramos Trindade e Flávio Augusto Pereira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2012 – RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00534/2013 - ARTS. 31, I, E 32 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – ART. 221, III, E ART. 232 A 236 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO AC2 TC 00534/2013.

ACÓRDÃO APL TC 00254/2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, Prefeito de Marizópolis, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00534/2013, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de obras, exercício de 2012 (período 01/01 a 16/08/2012).

Por meio do mencionado Acórdão, fls. 222/233, publicado em 01/04/2013, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu, em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;
- II. IMPUTAR DÉBITO de R\$ 372.760,71 (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise, relacionados no Quadro III a seguir reproduzido;

ITEM	OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA	VALOR – R\$
01	Construção de rede de esgotos	5.858,69
02	Reforma de postos de saúde	47.429,21
03	Recuperação de passagem molhada	27.468,48
04	Roço de mato e limpeza de terreno	11.800,00
05	Recuperação de pavimentação	84.798,42
06	Reforma de escolas	143.519,39
07	Reforma da escola Júlia Maria da Silva	51.886,52
TOTAL		372.760,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07775/12

- III. APLICAR MULTA de R\$ 37.276,07 (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 55, em favor do Município de Marizópolis;
- IV. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;
- V. APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, inciso II, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- VI. COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;
- VII. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;
- VIII. COMUNICAR o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sobre a ausência de destinação final adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições;
- IX. COMUNICAR a decisão, individualmente, aos Vereadores do Município de Marizópolis; e
- X. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para proceder ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

Irresignado, o Prefeito impetrou, em 16/04/2013, recurso de apelação ao Tribunal Pleno, conforme Documento TC 08200/13, fls. 236/240.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição por se tratar de recurso de apelação.

Provocada a se manifestar, a Auditoria lançou o relatório de fls. 246/254, concluindo pela imputação no total de R\$ 400.123,20 (ver demonstrativo seguinte), conforme os seguintes comentários transcritos do mencionado relatório:

ITEM	OBRA/SERVIÇO DE ENGENHARIA	VALOR – R\$
01	Construção de rede de esgotos	33.221,18
02	Reforma de postos de saúde	47.429,21
03	Recuperação de passagem molhada	27.468,48
04	Roço de mato e limpeza de terreno	11.800,00
05	Recuperação de pavimentação	84.798,42
06	Reforma de escolas	143.519,39
07	Reforma da escola Júlia Maria da Silva	51.886,52
TOTAL		400.123,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07775/12

- CONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO (RECURSOS PRÓPRIOS)

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: "Pagamento em excesso no montante histórico de R\$ 33.221,18, nos termos apresentados às fls. 161/164. No que diz respeito à ausência de destinação final adequada para o esgoto, com potencial risco ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, a Segunda Câmara julgou ser pertinente a comunicação deste fato à Superintendência de Administração do Meio-Ambiente – SUDEMA, para o exercício das suas atribuições."

Recorrente: "Alega subjetivismo no termo 'risco potencial', e que nada teria sido constatado, ou seja, existiria probabilidade que não se poderia levar à conclusão exarada, tampouco seria aferível se o Auditor responsável teria capacitação técnica para esta avaliação."

Auditoria: "Entende-se que as fotos colacionadas e a fundamentação técnica do Auditor, Engenheiro Civil, fls. 162/164, por si só, evidenciam que esta construção de galerias singelas para rede de esgotamento sanitário, sem destinação adequada do efluente final, constitui risco potencial ao meio-ambiente, a ser avaliado pela SUDEMA, conforme decidido pela Colenda Segunda Câmara.

No que tange ao excesso apontado, esta Auditoria mantém seu entendimento em virtude da ausência de elementos objetivos capazes de alterar a conclusão do relatório inicial (R\$ 33.221,18)."

- REFORMA DE POSTOS DE SAÚDE (RECURSOS PRÓPRIOS)

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: "Excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 47.429,21, nos termos expostos às fls. 164/166."

Recorrente: "Argumenta que não há discrepância entre o serviço apresentado nas planilhas e os preços dos serviços realizados, e que o gasto realizado condiz com a planilha juntada, cuja fórmula aritmética demonstra a exatidão dos números ali adotados, e que a Auditoria utilizou parâmetros incompatíveis com os serviços desenvolvidos."

Auditoria: "Cumpra registrar que a argumentação do recorrente carece de fundamentação técnica e do necessário lastro probatório. Portanto, na ausência de fatos que alterem o quadro retratado pelo Auditor na diligência *in loco*, mantém-se o entendimento do excesso de pagamentos de R\$ 47.429,21."

- RECUPERAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO SÍTIO MORÕES (RECURSOS PRÓPRIOS)

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: "Glosa de pagamentos no montante histórico de R\$ 27.468,48, nos termos expostos às fls. 166/167."

Recorrente: "Alega que a Auditoria encontrou problemas emergidos após os serviços de recuperação, devidos ao trabalho contínuo e impiedoso do tempo (clima), e que não se poderia exigir de uma passagem molhada, usada diuturnamente pela população, que a mesma estivesse intacta e com aparência de nova."

Auditoria: "Impende avivar que a inspeção *in loco* foi realizada em 14/08/2012, ou seja, menos de 03 (três meses) da data do pagamento, 10/05/2012 (fls. 48), e que os serviços arrolados na planilha orçamentária tem durabilidade considerável: concreto ciclópico, contrapiso, etc. Ademais, as fotografias de fls. 166/167, repetidas a seguir, não deixam dúvidas de que os serviços de recuperação nesta passagem molhada, apesar de terem sido pagos, não foram realizados até a data da realização da diligência. Mantém-se, portanto, o entendimento de que se trata de despesa não comprovada no montante histórico de R\$ 27.468,48."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07775/12

- SERVIÇOS DE LIMPEZA DE TERRENO, ROÇADA Densa DE PEQUENOS ARBUSTOS, ROÇO DAS ESTRADAS QUE LIGA MARIZÓPOLIS AO SÍTIO MOURÕES (RECURSOS PRÓPRIOS)

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: "Glosa de pagamentos no montante histórico de R\$ 11.800,00, nos termos expostos às fls. 167/168."

Recorrente: "Afirma que a avaliação dos serviços de roço de mato e limpeza de terreno foi afetada pelo crescimento da população e sujeira normalmente colocada pela população local."

Auditoria: "A análise das fotos de fls. 167/168, repetidas a seguir, mostra que não se trata de crescimento de vegetação, mas de ausência desta nos trechos apresentados, com trechos constituídos, na sua maioria, por áreas de campo aberto, sem indícios da realização dos serviços alegados."

- RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, LIMPEZA DE TERRENO E PINTURA DE MEIO-FIO (RECURSOS PRÓPRIOS)

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: "Excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 84.798,42, nos termos expostos às fls. 168/170."

Recorrente: "Argumenta que não há discrepância entre o serviço apresentado nas planilhas e os preços dos serviços realizados, e que o gasto realizado condiz com a planilha juntada, cuja fórmula aritmética demonstra a exatidão dos números ali adotados, e que a auditoria utilizou parâmetros incompatíveis com os serviços desenvolvidos."

Auditoria: "Cumprir registrar que a argumentação do recorrente carece de fundamentação técnica e do necessário lastro probatório. Portanto, na ausência de fatos que alterem o quadro retratado pelo auditor na diligência *in loco*, mantém-se o entendimento do excesso de pagamentos de R\$ 84.798,42."

- REFORMA DE ESCOLAS (RECURSOS PRÓPRIOS)

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: "Excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 143.519,39, nos termos expostos às fls. 170/171."

Recorrente: "Argumenta que não há discrepância entre o serviço apresentado nas planilhas e os preços dos serviços realizados, e que o gasto realizado condiz com a planilha juntada, cuja fórmula aritmética demonstra a exatidão dos números ali adotados, e que a Auditoria utilizou parâmetros incompatíveis com os serviços desenvolvidos."

Auditoria: "Cumprir registrar que a argumentação do recorrente carece de fundamentação técnica e do necessário lastro probatório. Portanto, na ausência de fatos que alterem o quadro retratado pelo auditor na diligência *in loco*, mantém-se o entendimento do excesso de pagamentos de R\$ 143.519,39."

- REFORMA DA ESCOLA JÚLIA MARIA DA SILVA (RECURSOS PRÓPRIOS)

RESUMO DAS IRREGULARIDADES: "Excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 51.886,52, nos termos expostos às fls. 171/173."

Recorrente: "Afirma que não há discrepância entre o serviço apresentado nas planilhas e os preços dos serviços realizados, e que o gasto realizado condiz com a planilha juntada, cuja fórmula aritmética demonstra a exatidão dos números ali adotados, e que a Auditoria utilizou parâmetros incompatíveis com os serviços desenvolvidos. Argumenta que os fatos tratados neste feito, de instrução conturbada, serão melhor analisados no Processo TC nº 03685/13, cuja instrução melhor se desenvolverá."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07775/12

Auditoria: "Cumpra registrar que os serviços avaliados às fls. 171/173 tiveram como parâmetro as notas de empenho nº 000491 (12/03/2012) e nº 000739 (18/04/2012), com valor total de R\$ 395.000,00, e com serviços apresentados no boletim de medição acostado às fls. 74/80.

Por sua vez, o Processo TC 03685/13 trata da análise dos demais pagamentos realizados no exercício em tela, após 17/08/2012, sem conflito com os fatos tratados nos presentes autos.

Assim, registre-se que na inspeção *in loco*, realizada para a instrução do Processo TC 03685/13, os representantes do recorrente não apresentaram provas dos serviços questionados no boletim de medição de fls. 74/80, de modo que permanece o entendimento quanto ao excesso de pagamentos no montante histórico de R\$ 51.886,52, nos termos apresentados às fls. 171/173."

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, de nº 01567/15, destacou que:

"A única discordância em relação ao último relatório do órgão técnico diz respeito à irregularidade relativa ao excesso de pagamento na construção de rede de esgoto. Em relação a esse aspecto, a Auditoria manteve o entendimento apontado inicialmente, considerando que a ausência de destinação final adequada para o esgoto, com potencial risco ao meio-ambiente, tornava irregular todo o montante pago.

Vale ressaltar, quanto ao presente item, que a decisão atacada entendeu que só houve excesso no montante de R\$ 5.858,69, pois a ausência de destinação final adequada para o esgoto, com potencial risco ao meio-ambiente, não ensejaria, na visão prevalecente, a completa irregularidade do valor empreendido.

Ainda que haja plausibilidade no raciocínio desenvolvido pela Auditoria, já que gastos com equipamentos públicos que não atendam à sua finalidade podem ensejar a irregularidade de toda a despesa, não seria viável o acatamento da sugestão da Unidade Técnica, uma vez que a modificação pretendida causaria prejuízo ao apelante, ferindo o princípio da proibição da *'reformatio in pejus'*, segundo o qual não se pode modificar uma decisão para prejudicar o recorrente, agravando sua situação."

Por fim, pugnou pelo conhecimento do Recurso de Apelação, visto que todos os requisitos de admissibilidades foram cumpridos, e, no mérito, no sentido de seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão ora contestada.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Contam-se quinze dias entre a publicação do Acórdão AC2 TC 00447/2012 (09/04/2012) e a interposição do recurso (23/04/2012), dentro do limite de quinze dias previsto no art. 232, parágrafo único¹, do Regimento Interno do TCE/PB para apelação ao Tribunal Pleno. Verifica-se, ainda, ser o apelante a pessoa sobre quem recaiu a decisão combatida, devidamente representado. Assim, tem-se que os pressupostos regimentais de admissibilidade foram devidamente cumpridos.

¹ **Art. 232.** Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 07775/12

Quanto ao mérito, o Relator, à luz das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, entende que não cabe dar provimento à peça recursal.

Desta forma, o Relator, propõe ao Tribunal Pleno que, preliminarmente, tome conhecimento do recurso de apelação, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão AC2 TC 00534/2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07775/12, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, Prefeito de Marizópolis, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00534/2013, emitido na ocasião do julgamento da inspeção especial de obras, exercício de 2012 (período 01/01 a 16/08/2012), ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, na sessão nesta data realizada, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, acatando a proposta de decisão do Relator, em, **PRELIMINARMENTE, TOMAR CONHECIMENTO** do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, **NO MÉRITO, NÃO LHE DAR PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de maio de 2016.

Em 25 de Maio de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL